



**PROJETO DE LEI Nº 48/2.018.**

**“Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher e a pessoa idosa no município de Santo Amaro da Imperatriz e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher e a pessoa idosa atendida em todos os serviços a rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e privada.

**Parágrafo único** – Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

**Art. 2º.** Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas, privadas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de Santo Amaro da Imperatriz, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher e a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

- I** – Violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física da mulher e do idoso;
- II** – Violência psicológica, submissão da mulher ou idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;
- III** – Violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com a mulher ou idoso;
- IV** – Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, sofrido pela mulher ou por Idoso, no espaço doméstico ou fora dele;
- V** – Abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.



## CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

**Parágrafo único** – Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Assistência Social que deverá criar o Arquivo Municipal de Violência contra a Mulher e ao Idoso e encaminhar cópia da notificação para a Polícia Civil.

**Art. 3º** A disponibilidade de dados do arquivo especial de cada serviço de saúde e o Arquivo Municipal de Violência contra a Mulher e ao Idoso, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade das pessoas descritas no art. 1º, somente sendo disponibilizados para:

**I** – a pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

**II** – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

**Art. 4º** A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de agosto de 2.018.

Édesio Justen  
Prefeito Municipal

**Juliano Souza da Silva**  
**Vereador Autor do Projeto**